DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 557/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/984/2010/001
PROTOCOLO	: 1397463
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
RECORRENTE	: LIBERACY LINO BATTILANI
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. Liberacy Lino Battilani, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, mantendo o item "1" concernente à Declaração de Irregularidade dos atos descritos, porém, alterando o item "2" da r. Decisão Simples recorrida nº DS 01-SECSES-151/2012, concernente à multa imposta à Recorrente e a sua Sucessora Sra. Rúbia da Silva Borges, reduzindo a multa imposta para o valor individual equivalente a 10 (dez) UFERMS para cada uma das apenadas (Recorrente e Sucessora), a serem recolhidas na forma especificada pela Decisão recorrida. Por fim, recomendo ao atual Titular do Órgão, a que observe com o devido rigor o cumprimento das formalidades aqui detectadas como preteridas, evitando que as mesmas voltem a ser repetidas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Liberacy Lino Battilani, ex-Scretária Municipal de Saúde do Município de Bela Vista, em que a Recorrente – representada por sua advogada – manifesta-se inconformada com as convicções e comandos da Decisão Simples nº DS 01-SECSES-151/2012, que no julgamento do Inspeção Ordinária nº 69/2009, considerou irregulares parte dos atos examinados pela Inspeção e cominolhe multa solidária, juntamente com sua sucessora Sra. Rubia da Silva Borges, no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

As razões e elementos do recurso apresentadas no formato de justificativas, bem como o Despacho Presidencial que pelo princípio da fungibilidade recebeu-as como Recurso Ordinário, constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pretendendo eximir-se da multa imposta, em síntese, a Recorrente alega que não foi intimada para sanar as falhas apontadas no julgado, pelo que pediu um prazo de sessenta dias para apresentar justificativas e documentos, ou opcionalmente, se indeferido o prazo, que lhe seja permitido recolher a multa em duas parcelas.

Instada a emitir pronunciamento técnico sobre os elementos do recurso, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva da peça nº 8, seguida das observações e opinião exaradas pela Procuradoria de Contas estampada na peça nº 10, ambos assentes no entendimento de que o recurso está fragilizado de condições para alterar o julgado combatido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Anoto em princípio, que as convicções formadas no julgado recorrido resultaram da consideração de que segundo os registros feitos pela Equipe Inspecionante na fase embrionária do processo, foi constatado que a Recorrente teria praticado as seguintes anomalias:

> Falta de realização de Audiências Públicas, contrariando o artigo 12 da Lei n. 8.689/1993; e de Registro Contábil dos Bens de Consumo em estoque, contrariando os artigos 83, 86 e 94 da Lei 4.320/64.

Nesse passo, examinando as ponderações feitas no recurso, observo que a invocada falta de intimação do julgado não tem como prosperar, eis que nesse sentido a prova dos autos demonstra o contrário.

No entanto, sopesando os demais argumentos sustentados no pedido, constato que existe razoável razão nas razões apresentadas pela Recorrente, quando ela invoca a fragilidade de suas condições para responder pela multa imposta, razões pelas quais revolvo o exame da questão recursal para os atos praticados na instrução do julgamento primário, do qual verifico que no sentido do abrandamento da cominação imposta, o Parecer do Ministério Público de Contas pugnou pela sua pertinência, conforme registrado na peça nº 2, do processo originário nº TC.MS 984/2010, no tanto em que desde aquela oportunidade, assim já sugeria que a questão fosse resolvida, vejamos:

> Referem-se os autos à Inspeção Ordinária n. 69/2009, realizada (...) no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, sob responsabilidade da Sra. LIBERACY LINO BATTILANI, Secretária Municipal de Saúde à época.
> A 1ª IGCE, no Relatório de Inspeção Ordinária supracitado, de folhas 04 a 15, constatou as seguintes falhas:
> Item 8 – Não foram realizadas as "Audiências Públicas", contrariando o artigo 12 da Lei n. 8.689/1993;
> Item 11.2 – Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), contrariando os artigos 83, 86 e 94 da Lei 4.320/64.
> No entanto, deve-se oportunizar ao órgão que regularize a situação quanto as falhas em questão, sem aplicação de multa, uma vez que as demais atividades realizadas no período inspecionado estão de acordo com os ditames legais e, ainda, que não foram comprovados danos ao erário, tampouco prática de gestão ilegítima.
> (...), manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido de que a Egrégia Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
> I – PELA RECOMENDAÇÃO ao Órgão que observe o disposto na Lei Federal n. 8.689/93, e, apresente o relatório detalhado das atividades realizadas pelo órgão ao conselho de saúde, trimestralmente, em audiências públicas, para devida análise e divulgação; sob pena de punição, a ser exigido quando da realização da próxima inspeção junto ao órgão;
> II – PELA RECOMENDAÇÃO ao Órgão que implemente mudanças quanto ao registro contábil dos bens de consumo em estoque, adequando-se a realidade das demonstrações

contábeis determinadas na Lei Federal n. 4.320/64, artigos 83, 86 e 94; a ser verificado quando da realização da próxima inspeção junto ao órgão, sob pena das sanções aplicáveis caso não efetivadas as adequações necessárias;

III – PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO e seu consequente arquivamento, sem prejuízo do exame dos demais atos praticados pelo ordenador de despesas e outros responsáveis, em igual período; e

IV – PELA COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Tenho portanto, que desde a fase primária do julgamento combatido, a solução sugerida pelo Órgão Ministerial já despontava parcialmente melhor apropriada e amoldada para um desate mais justo a ser entregue no julgamento da matéria examinada, caso em que as anomalias detectadas na Inspeção Ordinária, em termos de punição à Requerente e sua Sucessora, comporta ser fixada em quantia menos onerosa, segundo os parâmetros da pena cominada em caráter módico e pedagógico, como efetivamente ora o adoto e aplico nesta sede recursal, dando parcial provimento ao presente recurso.

Feitas as considerações acima, CONHEÇO do Recurso Ordinário manejado pela Sra. Liberacy Lino Battilani, e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com os efeitos práticos de MANTER a parte da Decisão Simples recorrida nº DS 01-SECSES-151/2012, no concernente à Declaração de Irregularidade dos atos descritos como tal no seu item nº "1"; e ALTERAR o comando do item "2", concernente à multa imposta à Recorrente e a sua Sucessora Sra. Rúbia da Silva Borges, REDUZINDO o *quantum* das cominações para o valor individual equivalente a 10 (dez) UFERMS para cada uma das apenadas (Recorrente e Sucessora), a serem recolhidas na forma especificada pela Decisão recorrida.

Outrossim, RECOMENDO ao atual Titular do Órgão, a que observe com o devido rigor o cumprimento das formalidades aqui detectadas como preteridas, evitando que as mesmas voltem a ser repetidas.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer o RECURSO

ORDINÁRIO interposto pela Sra. Liberacy Lino Battilani, entretanto, julga-lo parcialmente procedente, mantendo o item "1" concernente à Declaração de Irregularidade dos atos descritos, porém, alterando o item "2" da r. Decisão Simples recorrida nº DS 01-SECSES-151/2012, concernente à multa imposta à Recorrente e a sua Sucessora Sra. Rúbia da Silva Borges, reduzindo a multa imposta para o valor individual equivalente a 10 (dez) UFERMS para cada uma das apenadas (Recorrente e Sucessora), a serem recolhidas na forma especificada pela Decisão recorrida. Por fim, recomendo ao atual Titular do Órgão, a que observe com o devido rigor o cumprimento das formalidades aqui detectadas como preteridas, evitando que as mesmas voltem a ser repetidas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS